

PARECER JURÍDICO LICITAÇÃO

FLS: 8978

PMJ/CL

PARECER N°. 09032023 - 001/PGM/2023

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DO CERTAME FATO SUPERVENIENTE OBJETO QUE NÃO MAIS SE OBSERVA CONVENIENTE E OPORTUNO. PODER DE AUTOTUTELA. PARECER CONCLUSIVO À POSSIBILIDADE DA REVOGAÇÃO.

Veio a esta Procuradoria Jurídica, para análise, consulta emanada pela Sra. Maria Lúcia de Menezes, Diretora Geral do SAAEJ, respaldada pelo dever de cautela, com fito de que lhe seja dado o posicionamento deste setor jurídico acerca da possibilidade quanto a revogação do certame licitatório, devido à fato superveniente.

Cumpre asseverar que fora respeitada a legislação vigente que trata sob a matéria (Lei de Licitações e Contratos), uma vez que houve instrução processual para a contratação dos possíveis fornecedores do objeto licitado da licitação na modalidade Concorrência Pública de n° 2022.12.27.1., que tem como objeto a contratação de serviços especializados a serem prestados na manutenção, melhorias e ampliação do sistema de abastecimento de água e esgoto na zona rural e urbana, incluindo reposição de materiais, junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jardim - SAAEJ.

Entretanto, informa a Douta Diretora que no rol de serviços do procedimento licitatório não contempla as competências legais exigidas pelo Ministério da Saúde, conforme portaria GM/MS n° 888, artigo 14, bem como, na data de 27/02/2023 o órgão SAAEJ foi fiscalizado e notificado conforme termo de fiscalização n° 023/2023 pelo Conselho Regional de Química da 10ª Região.

Assim, cumpre-nos a manifestação acerca da legalidade, avaliando estritamente os aspectos formais e a Legalidade da referida revogação e sua possibilidade.

Este é o breve relatório.

José Cláudio A. Coelho
Advogado
OAB/CE: 28.789

Ressalta-se que este parecer é meramente opinativo, não vinculando-se com o mérito, ademais a análise feita neste parecer se dá sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da prefeitura municipal de Jardim-CE, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, tendo em vista o Poder Discricionário do Responsável direto.

Quanto à análise do presente **Processo Licitatório**, sob enfoque da Legislação Licitatória, trazemos à baila o entendimento a seguir:

A Lei de Licitações nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para Licitações e Contratos da Administração Pública, sendo necessário fundamentar no posicionamento da Jurisprudência pátria e pela análise da previsão do artigo 49 da Lei 8.666/93 a possibilidade da revogação do Procedimento Licitatório, com razão no interesse público, por ato da própria administração, senão vejamos:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado".

Nesse sentido, o Prof. Marçal Justen Filho:

"A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com as funções atribuídas ao Estado. A revogação pressupõe que a Administração disponha da liberdade para praticar um certo ato ou para determinar alguns de seus aspectos. Após praticado o ato, a Administração

ELSA 8919
M/J/CL

2023/06/20
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM-CE

verifica que o interesse coletivo ou supraindividual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior.

FLS. 8980

u

JICL

No caso em tela, verifica-se a ocorrência de fato superveniente, qual seja, ausência dos serviços necessários constantes na portaria GM/MS n° 888 e o ato fiscalizatório n° 023/2023 do Conselho Regional de Química da 10ª Região realizado na data de 27/02/2023. Tratando-se ainda de fato pertinente e suficiente para justificar a revogação do certame pela Administração, com fundamento no interesse público primário.

A Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:

STF Súmula n° 346 - Administração Pública - Declaração da Nu/idade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula n° 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial, (grifo nosso).

O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

Quanto ao permissivo legal insculpido no artigo 49 da Lei 8.666/93, destacado, que possibilita o ato de invalidação do certame, necessário enfatizar que referida norma prevê



duas formas de fazê-la. A primeira é a revogação que opera quando constatado a existência de fato superveniente lesivo ao interesse público. A segunda é a anulação que opera quando da existência de vício de legalidade (violação as normas legais).

In casu, como já mencionado, a licitação obedeceu a todos os requisitos formais exigidos na Lei para a modalidade, foi devidamente publicada, não sendo hipótese de vício de legalidade. Portanto, não há que se falar em anulação.

Entretanto, evidente a existência de fato posterior (ato fiscalizatório n° 023/2023 - CRQX) relevante e prejudicial ao interesse público a justificar revogação, nos moldes da primeira parte do caput do artigo 49 da Lei 8.666/93.

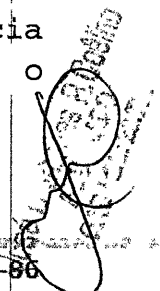
Quanto à possibilidade de revogação da licitação, a Lei de Licitações possibilita a revogação da licitação como ato discricionário da Administração. Neste sentido, a Jurisprudência do TCU:

"1. O juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação da licitação é, pela sua própria natureza ato discricionário, privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público". (Acórdão 111/2007, Plenário, rel. Min. Ubirtan Aguiar)".

Cabe aqui ressaltar que é necessária a ocorrência de fato superveniente e de motivação para que o procedimento da licitação seja revogado pautado no interesse público.

Deve-se destacar que a Legislação de Licitações e Contratos Administrativos prevê ainda que no caso de revogação da licitação fica assegurado o Direito ao contraditório e a ampla defesa, garantia essa que é dada somente ao vencedor, o único com interesse na permanência desse ato, pois através dele pode chegar a executar o contrato, conforme previsto no §3º do artigo 49.

8981
M/J/CL



Entretanto, a oportunidade do Direito ao contraditório e a ampla defesa só é exigida perante ao Poder Público quando se tem um Direito líquido e Certo do licitante originado pela Adjudicação do objeto do certame que houvera sido vencedor, caso contrário a revogação não causará prejuízo algum ao interessado, posto se tratar de mera expectativa de Direito.

FLS: 8982
n
161/CL

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e consequentemente revogar o processo licitatório.

Seguem as orientações desta Procuradoria Jurídica para análises e considerações e posterior decisão do setor competente.

Ante todo o exposto, à luz das disposições normativas pertinentes, em especial o disposto na Lei 8.666/93, hipótese em que configurando assim o interesse público, **OPINAMOS**, favoráveis a revogação do referido certame licitatório nº 2022.12.27.1, na modalidade Concorrência Pública, em razão de todo o exposto.

Ressalta-se ainda, que o instrumento de revogação deverá ser motivado, isto é, apontar os motivos pelos quais ocorreu a rescisão, podendo ser adotados, como motivação, os termos do presente parecer, e, caso haja sido adjudicado o bem, necessário se faz a oportunidade do contraditório e da ampla defesa por parte do licitante adjudicado.

É o Parecer.

S. M. J.

Jardim/CE, 09 de março de 2023.

JOSÉ CLÍSTENES ROCHA COELHO

Procurador Adjunto

OAB/CE: 28.789

Port: 0601001/23-GP